

RESOLUÇÃO Nº 1456, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4818, de 24/09/2019;

considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à Méd. Vet. Daniela Nogueira Cremonini - CRMV-SP Nº 12251/VP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 01/06/2022, Seção 1, págs. 485 e 486

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 103, quarta-feira, 1 de junho de 2022

A Chapa recorrente sustenta que uma integrante da Chapa 01, não tendo registrada como terapeuta ocupacional tal qual que se fez em seu registro, segundo sustentada a recorrente.

Requer-se a cassação da Chapa 01, tendo em vista que a Chapa seria reincidente em relação à Lei postada em outra ocasião e reconhecida pela Comissão Eleitoral.

A Chapa 01, em síntese, aduz que a profissional possui formação em Terapia Ocupacional.

Alis, sobre o tema, nos autos principais conta decisão da Presidência do COFFITO, determinando que não se realize a Chapa 01 de material que traga a profissional em questão como terapeuta ocupacional, uma vez que consta registrada no CREFITO apenas como fisioterapeuta, tendo dado baixa em seu registro profissional de terapeuta ocupacional em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 6.316/1975.

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519, pressupõe também o interesse de prejudicar a Chapa adversária, o que, na visão da Comissão Eleitoral, não restou demonstrado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Entretanto, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, ou seja, a informação, apesar de inverídica e disseminada por candidato, não possui conteúdo depreciativo ou prejudicial aos concorrentes no pleito eleitoral.

Assim, entende esta Comissão Eleitoral, que, apesar de reprovável na seara da ética profissional, o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

(i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;

(ii) que seja praticado por candidato ou chapa;

(iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nº 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que não se trata de ato que tenha como finalidade de prejudicar, porém, tal inverdade não foi direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa.

Alis, neste sentido, o dispositivo da norma eleitoral do COFFITO é expresso, em sua segunda parte, de que o "falso deve possuir a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária", o que não se pode afirmar, em juízo de certeza, no caso concreto.

O material é informativo, a par de irregular não pode dimensionar um prejuízo direto à Chapa recorrente, tratando-se apenas, de uma presunção.

Não se desconhece a gravidade da conduta e, portanto, ao se qualificar desta maneira, a profissional fisioterapeuta poderá enfrentar um procedimento disciplinar, visto que não inscra nos quadros do CREFITO como terapeuta ocupacional, ou seja, a infração aqui, em minha modesta opinião, sem anteciper juízo valorativo, pode ser avaliada em processo ético próprio, mas não pode enquadrar-se no dispositivo sancionador do art. 16, § 1º, II, do Regulamento Eleitoral, que, por prever punição, não pode ser interpretado ampliatamente, eis que não se afirma que uma certeza o prejuízo alegado.

Neste sentido, lançando-se a situação e a disposição de não se afirmar ser terapeuta ocupacional, a par de não o ser mais, não se pode, em respeito ao Princípio da Legalidade, ampliar o entendimento, descartando a necessidade de demonstração clara e concreta de prejuízo à chapa e/ou a candidato, para se concluir pela imposição da sanção pretendida de cassação.

Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Em caso de homologação da Chapa, em especial a referida profissional, entendo ser o caso de encaminhar à Diretoria do COFFITO, para apreciação, oportunamente, sobre a abertura de novo processo ético-disciplinar em desfavor da profissional em questão por divergência de registro terapeuta ocupacional, estando com o registro baixado.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 12 de dezembro de 2020, em:

acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abideli Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Eletiva; Dr. Leandro Lazareschi, Conselheiro Eletivo; Dr. Marcelo Renato Massahuj Junior, Conselheiro Eletivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Eletiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 484, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00018/2022 (incidente de campanha), que foram distribuídos para a Conselheira-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratem os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da Chapa 02, ora recorrente.

A Chapa recorrente sustenta que a Chapa 01 teria veiculado informação inverídica, no sentido de informar que a Carta Informativa das Eleições teria sido encaminhada em conjunto com propaganda eleitoral da Chapa 02, como se a Chapa recorrente estivesse utilizando-se da máquina, por estar na exercício da administração do CREFITO.

De fato, há imagem em que se verifica Carta do COFFITO, de natureza informativa, juntamente com uma imagem de um folder ou panfleto da Chapa 02, fazendo-se a seguinte referência: "Abusar o Relator carta do COFFITO, junto a próxima sessão eleitoral de chapa".

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico e que possuía interesse ou finalidade de causar prejuízo à Chapa 02, uma vez que membros desta agremiação estavam na administração do CREFITO, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519 pressupõe também a certeza de autoria, o que não restou provado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral, que, apesar de comprovada a informação inverídica, visto que as correspondências possuem endereços distintos, foram enviadas em momentos e locais diferentes, bem como que a

postagem teve por finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária, não restou comprovado que o ato impugnado foi praticado por candidato.

Assim, entende esta Comissão Eleitoral que o objeto deste incidente não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

(i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;

(ii) que seja praticado por candidato ou chapa;

(iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nº 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que houve disseminação de uma inverdade com a finalidade de prejudicar a chapa, porém, não é possível determinar a autoria.

Há muito tempo que existem mídias digitais para atacar e ofender a honra de profissionais que ocupam os cargos de Conselheiros Regionais e Federais, ao arripio da Lei e submetendo-se no pseudonímismo das redes sociais, o que é lamentável e merece a reprovação social e deste Plenário.

Ademais disso, é imperioso registrar que a crítica é livre, mas a Constituição vede o anonimato para que aquele que ofender direto alheio seja devidamente responsabilizado.

Neste sentido, resta claro aqui o interesse de ofender os ex-gerentes do CREFITO e o próprio COFFITO, ainda mais que é consabido que as correspondências eletrônicas oficiais tais como informativos e votos por correspondência são postados a partir da sede do Conselho Federal em Brasília, enquanto as correspondências de teor eleitoral são postadas diretamente pelo CREFITO, após autorização da Comissão Eleitoral, em datas e em locais distintos.

Assim, diante do caso concreto, é imperioso acompanhar e manter a decisão da Comissão Eleitoral visto de fato não é possível imputar a conduta à Chapa 01 ou aos profissionais que concorreram no pleito do COFFITO-6, esperando sinceramente que condutas desta natureza não se repitam no âmbito de processos eleitorais em que se submetem os candidatos para serem feitos julgadores em Tribunais de Ética profissional.

Neste sentido, conheço do recurso e nego provimento.

Em caso de encaminhar o questionamento à Diretoria de Apreciação detida da Procuradoria do COFFITO, no sentido de verificar a possibilidade de provocar as autoridades policiais para apuração do caso relatado no presente incidente.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 12 de março de 2020, em:

acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abideli Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Eletiva; Dr. Leandro Lazareschi, Conselheiro Eletivo; Dr. Marcelo Renato Massahuj Junior, Conselheiro Eletivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Eletiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 485, DE 26 DE MAIO DE 2022

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e em especial com artigos nos artigos 53 e 54 da Resolução-COFFITO nº 519, de 12 de março de 2020, em HOMOLOGAR o processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abideli Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Eletiva; Dr. Leandro Lazareschi, Conselheiro Eletivo; Dr. Marcelo Renato Massahuj Junior, Conselheiro Eletivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Eletivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Eletiva.

ABIDELI PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário

Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.455, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4816, de 24/9/2019; considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV/SP que deferido o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, ao Méd. Veto. João Leandro Vera Churru (CFMV/SP nº 32976).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.456, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4818, de 24/9/2019; considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05513220260004085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 103, quarta-feira, 1 de junho de 2022



Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à Méd. Vet. Daniela Nogueira Cremonini - CRMV-SP Nº 12251/JP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.457, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5172, de 14/10/2019, considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS, à Méd. Vet. Maria Guadalupe Sereno - CRMV-SP nº 43138.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.458, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1159, de 17/12/2021, considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela ASSOCIAÇÃO MÉDICO VETERINÁRIA HOMOEPÁTICA BRASILEIRA - AMVHB, à Méd. Vet. YET. Maria Leonora Veras de Mel - CRMV-RJ nº 2165.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.459, DE 10 DE MAIO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 473, de 03/12/2021, considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF que defere o pedido de renovação do Título de Especialista em Medicina Veterinária Intensiva, concedido pela ACADEMIA BRASILEIRA DE MEDICINA VETERINÁRIA INTENSIVA - ABMVI, ao Méd. Vet. RODRIGO CARDOSO RABELO - CRMV-DF Nº 3533.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.461, DE 17 DE MAIO DE 2022

Habilita a Associação Brasileira de Endocrinologia Veterinária (ABEV) para concessão de título de especialista em Endocrinologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando os termos do PA CFMV nº 0110041.00000019/2022-3 e a deliberação do Plenário do CFMV na 357ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Endocrinologia Veterinária-ABEV, inscrita sob nº 12.428.071/0001, a conceder título de especialista em Endocrinologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.463, DE 24 DE MAIO DE 2022

Habilita a Associação Brasileira de Veterinários de Animais Selvagens (ABRAVAS) para concessão de título de especialista em Medicina de Animais Selvagens.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando os termos do PA CFMV nº 0110042.00000014/2022-18 e a deliberação do Plenário do CFMV na 358ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Veterinários de Animais Selvagens (ABRAVAS), inscrita no CNPJ sob nº 01.183.186/0001-24, a conceder título de especialista em Medicina de Animais Selvagens.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2022

Institui o Prêmio Profissional "Virgínia Bicudo: Práticas para uma Psicologia Antirracista".

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, resolve:

Art. 1º Instaurar o Prêmio Profissional "Virgínia Bicudo: Práticas para uma Psicologia Antirracista".

Parágrafo único. A realização do Prêmio Profissional deve consolidar o legado da psicanalista Virgínia Leone Bicudo:

Art. 2º O Prêmio Profissional será realizado anualmente para atender aos seguintes objetivos:

- I - Identificar, valorizar e divulgar estudos e ações de psicólogos, coletivos e grupos que objetivem a Psicologia e as Relações Étnico-Raciais, fundamentadas nos Direitos Humanos e que tenham impacto na saúde mental, na redução das desigualdades sociais e no posicionamento antirracista;
- II - Fomentar a divulgação de estudos e ações efetivos no campo da psicologia e das questões raciais.

Art. 3º Os trabalhos teórico-técnicos devem estar relacionados a um dos seguintes eixos orientadores:

- I - Raças e Identidade Étnico-Racial;
- II - Violência, Morte e Luto;
- III - Modos de resistência antirracista: antinacionalismo, cultural, religioso;
- IV - Intersetorialidades; ou
- V - Geracional: racismo na infância, juventude e envelhecimento.

Art. 4º A autora principal do trabalho teórico-técnico deverá ser psicóloga, regularmente cadastrada em Conselho Regional de Psicologia e em pleno gozo de direitos.

Art. 5º O Conselho Federal de Psicologia estabelecerá as condições necessárias para a realização do prêmio, por meio de edital de concurso, publicando-o no site eletrônico do Conselho e no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO COREN-AP Nº 64, DE 13 MAIO DE 2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, decide:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, a Interdição Ética em setores do Hospital de Emergências do Amapá Dr. Osvaldo Cruz, até que sejam sanadas as irregularidades mencionadas no Relatório de Visita 002/2022 - PAD 2021000206 - Visita de Sindicância no Hospital de Emergência do Estado do Amapá Dr. Osvaldo Cruz, conforme descrição abaixo: Acolhimento - Interdição Ética Total; Ambulatório 1 - Interdição Ética Total; Ambulatório extra/ Clínica Médica 2 - Interdição Ética Total; Ortopedia/mobilização - Interdição Ética Parcial e Sala de Imunização - Interdição Ética Parcial.

Art. 2º - A presente decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO COREN-DF Nº 421, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Ad referendum do Plenário do Coren-DF, alterar as atividades do cargo público de agente administrativo no âmbito do Coren-DF e da outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Coren-DF, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 5.905/1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Decisão Coren-DF n. 114/2012, e

CONSIDERANDO o efeito da Decisão Coren-DF n. 352/2017 que proclama o resultado da eleição interna e posse dos membros da Diretoria do Coren-DF para o mandato 2018/2020;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Coren-DF no art. 22, XXII, do Regimento Interno do Coren-DF, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua natureza, exijam a adoção de providências, submetendo posteriormente, a matéria a apreciação do Plenário ou da Diretoria, na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a estrutura organizacional seria estabelecida por meio de Ato Decisório, conforme Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, parágrafo único do art. 36 da Decisão Coren-DF n. 114/2012;

CONSIDERANDO o PAD n. 083/2012, PAD n. 220/2015, e PAD n. 214/2017 que estabelecem o Plano de Cargos, Carreiras e Salários no âmbito do Coren-DF;

CONSIDERANDO o PAD n. 019/2012, PAD n. 120/2015 e PAD n. 213/2017 que estabelecem a Estrutura Organizacional no âmbito do Coren-DF;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e demais normas que regula as contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, decide:

Art. 1. Alterar, ad referendum do Plenário do Coren-DF, a Ficha de Identificação e Descrição de Cargo do Agente Administrativo, extinguindo a atividade do item VIII da referida ficha que descreve: Prestar atendimento ao público das mais variadas maneiras, tais como: atendimento telefônico, presencial, via e-mail, entre outros.

Parágrafo primeiro - Ficar inalteradas as demais atividades do cargo de agente administrativo.

Parágrafo segundo - Ficar alterados e atualizados, conforme caput, a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCS.

Art. 2 - Esta Decisão entrar em vigor após a sua assinatura e publicação na imprensa Oficial.

MARCOS WESLEY DE SOUSA FETOSO
Presidente do Conselho

TIAGO PESSOA ALVES
Secretário

